DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3991/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8980/2014
PROTOCOLO	: 1500683
ÓRGÃO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 5/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Aprecia-se neste ato a 1ª e 2ª fases da contratação pública realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - cujo objeto é à aquisição de materiais de limpeza com fornecimento parcelado e consumo previsto para 12 (doze) meses - e o 1º Aditamento.

A avença acima descrita, decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (nº 3/2014), foi celebrada com a Empresa de Pequeno Porte Frontal Comercial EIRELI, conforme consta do Instrumento de Contrato nº 5/2014, onde se pactuou o valor de R$ 75.508,00 (setenta e cinco mil e quinhentos e oito reais) para à aquisição descrita na cláusula primeira do referido contrato.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 1ª e 2º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando a remessa dos documentos referentes à formalização do termo de aditivo foi realizada fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 21316/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo, e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 5840/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa

TCE/MS 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite foi devidamente formalizado de acordo com as determinações contidas na Lei Nacional nº 8.666/93, instruído com a documentação elencada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, alínea "*a*", da referida Instrução.

Os documentos que instruem o feito demonstram que o Termo de Contrato nº 5/2014 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Frontal Comercial EIRELI., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

O 1º Aditamento ao Contrato nº 5/2014 foi formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11, e teve por finalidade a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses.

Embora os documentos apresentados nos autos demonstrem a regularidade da formalização do termo aditivo, o Gestor os encaminhou fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11, se sujeitando à multa prevista no art. 46 da Lei complementar nº 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, e art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 3/2014, da formalização do Termo de Contrato nº 5/2014, e do 1º Termo Aditivo, pela observância das normas previstas na Lei Nacional nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à

formalização do aditamento fora do prazo estabelecido Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Antônio Carlos Arroyo, inscrito no CPF sob o nº 143.174.351-87, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP